

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2015

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado ANDRÉ ABDON

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, apresentado pelo nobre Deputado Beto Rosado, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trazendo ao ordenamento jurídico, basicamente, as seguintes inovações:

- a) extensão do incentivo tarifário previsto no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, relativo ao consumo de energia elétrica, à atividade de “exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana”;
- b) ampliação do período de aplicação do referido desconto para atividades “desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não”.

Afirma o nobre Autor que o projeto “viabiliza o desenvolvimento das atividades de irrigação e aquicultura, além de atenuar os problemas da seca em nosso País”.

A matéria foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Minas e Energia (CME).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, restou aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, pela aprovação da matéria.

Na Comissão de Minas e Energia, da mesma forma, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges, pela aprovação, com emenda.

Visa a mencionada emenda a dois objetivos:

- a) suprimir as alterações trazidas pelo projeto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, as quais, na visão daquele Colegiado, não se mostram adequadas, pois estabelecem “limites para as ações que podem ser adotadas para salvaguardar a segurança do abastecimento nacional de energia elétrica, quando o sistema interligado nacional se encontrar em situações críticas”;
- b) manter a vigência do § 3º do art. 25 do citado diploma legal, já que, conforme entendimento da CME, a revogação daquele dispositivo pelo projeto teria sido meramente acidental.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.392, de 2015, bem como da emenda aprovada

na Comissão de Minas e Energia, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 22, IV, da *Lex Mater*, compete privativamente à União legislar sobre águas e energia, não se verificando, assim, vício de competência.

Quanto à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão ou agente específico.

Do ponto de vista material, não se constata, igualmente, violação aos princípios e regras contidos na Carta Cidadã.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada na CME inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar. Tanto o projeto como a emenda aprovada na CME respeitam as regras da Lei Complementar nº 95/98.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.392, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ ABDON  
Relator